

FEAM

PROCOLO Nº 454591/2007 206

DIVISÃO: GEI/W 12-08-07 FLNº

MAT.: _____ VISTO: _____

Parecer Técnico GEDIN Nº 133/2007
COPAM Nº 078/1990/005/2002

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Empreendedor: **KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Empreendimento: **Unidade Industrial**

Atividade: Processamento de Couros e de sub-produtos de origem animal.

CNPJ: 25.949.033/0001-33

DN	Código	Classe	Porte
01/1990	19.12.00-9 26.97.00-9	III	
74/2004	C-03-02-6 D-01-05-8	6 3	G M

Endereço Estrada Barra Alegre, N.º 490 – Bairro Limoeiro, cep: 35.162-450

Município: Ipatinga/MG

Consultoria Ambiental:

Referência: **ADENDO AO PARECER TÉCNICO DIINQ 250/2005**

RESUMO

A KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se destina ao curtimento de peles e ao processamento de subprodutos animais, operando desde 1975. A matéria-prima utilizada pelo empreendimento para o curtume é o couro salgado e couro verde e para a graxaria subprodutos advindos do abate de bovinos (ossos, vísceras, etc.). Possui capacidade nominal instalada para produzir 1200 couros/dia e 1000 t/mês de subprodutos animais. Emprega cerca de 300 funcionários.

O processo da empresa tramita na FEAM desde janeiro de 1990. Em 22-6-1998, a empresa obteve a Licença de Operação para ambas as atividades, vinculada a condicionantes e com validade até 29-6-2002. A KAPARAÓ protocolou em 15-10-2002 a documentação necessária à revalidação desse processo de licenciamento. Devido à insuficiência de dados e visando dar continuidade ao processo de revalidação da licença, foram solicitadas informações complementares em maio de 2003, as quais foram protocoladas na FEAM em 16-7-2003.

Após vistoria e solicitação de informações complementares, foi elaborado o Parecer Técnico DIINQ 250/2005 (Folhas 59 a 71 do Processo COPAM 78/1990/005/2002) sugerindo a revalidação da Licença de Operação da Kaparaó, condicionada ao cumprimento dos itens presentes nos Anexos I e II do referido parecer.

Posteriormente, no entanto, foi notado que a distância do empreendimento ao Aeroporto de Ipatinga era 7,79 Km (Folhas 185 e 186 do processo). Este fato levou a solicitação, pela FEAM, de anuência do Departamento de Aviação Civil – DAC para andamento do processo.

Como resposta ao pedido de anuência da FEAM, foram enviados ofícios da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Folha 203) e do Ministério da Defesa (Folha 204). Este último, com base no Art. 3 da Resolução CONAMA nº 4/1995 e no fato de o empreendimento ter sido instalado em 1975, considerou que as operações deste empreendimento deverão ser adequadas de modo a

Autor: Adriano Fernandes de Moraes – MASP 1147723-9 Analista Ambiental	Assinatura: <i>[Assinatura]</i> Data: <u>12,09,2007</u>
De Acordo: Eleonora Deschamps – MASP 1043872-9 Analista Ambiental	Assinatura: <i>[Assinatura]</i> Data: <u>13,09,2007</u>
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: <i>[Assinatura]</i> Data: <u>14,09,07</u>

feam

FEAM

207

FLS.

ASS.

diminuir suas atividades atrativas e/ou de risco. Tais adequações referem-se, conforme indicado no ofício, a adoção de medidas e controle ambiental para disposição de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e processamento a céu aberto, por meio de condicionantes da licença do empreendimento.

As medidas anteriores são consideradas tanto nas condicionantes da licença de operação concedida a empresa quanto nas condicionantes do Parecer Técnico DIINQ 250/2005 referente a Revalidação da Licença de Operação. No entanto, as ações da FEAM referem-se à proteção ambiental e não cabe a esta Fundação ações para se evitar a atração de animais com reflexo para as atividades de aviação. Desta forma, cumpre ao empreendimento - que solicita a revalidação - a apresentação de medidas para a redução de riscos à aviação, provenientes da atração de aves nas suas imediações.

As condicionantes da Licença de Operação, conforme menciona o Parecer 250/2005, foram cumpridas (Condicionantes 1, 5, 6, 9 e 10), está em estudo (Condicionante 3 - a condicionante 4 está vinculada a condicionante 3) e novamente são contempladas nas condicionantes da revalidação da licença (Condicionante 2 e 7). A condicionante 8 está sendo cumprida parcialmente.

Além destas, este parecer sugere acrescentar a condicionante apresentada no quadro seguinte a ser cumprida pela empresa.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Acondicionar os resíduos gerados nas etapas de descarte e redescarte em ambiente refrigerado. Apresentar relatório fotográfico destas adequações.	1 mês

Diante do exposto, este adendo remete a CID - COPAM a decisão final, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Rubrica do Autor



Parecer Técnico GEDIN Nº 133/2007
Processo COPAM Nº 078/1990/005/2002